



Agravo de Instrumento nº. 2012.3.021118-2  
Comarca de Origem: Belém  
Agravante: João Martins Gonçalves (Adv. Sara Suely Sobrinho Lopes e outra)  
Agravado: Banco Safra S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Martins Gonçalves contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, para que as parcelas mensais de seu contrato de financiamento viessem a ser depositadas em juízo, impedisse a agravada de inscrever o seu nome em órgãos restritivos de créditos.

Alega que propôs ação judicial para revisão de contrato de financiamento de seu veículo, sob o fundamento de que a instituição financeira requerida se valia indevidamente de cobrança de taxa de tarifa de cadastro, taxa de juros superior a contratada, capitalização e tarifa de avaliação do bem.

Diz que ao analisar a ação, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada, entendendo que inexistia verossimilhança da alegação e que ao assinar o contrato, o autor anuiu com suas cláusulas.

Afirma que a jurisprudência vem entendendo pela vedação de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Cita jurisprudências embasando seu posicionamento.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo ao recurso e ao final, o seu provimento.

Não foi concedido efeito suspensivo (fls. 88/89).

Informações prestadas às (fls. 92/93).

Não foram ofertadas contrarrazões por ausência de angularização processual.

É o relatório necessário.

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, para consignação de valores, bem como para



que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito.

O recorrente pretende reforma da decisão com o escopo de que seja deferido o seu pedido de tutela antecipada para consignação dos valores que entende devidos, referente a parcela de seu financiamento, assim como, para que o agravado se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que para exclusão do nome do devedor, que propôs ação revisional, dos órgãos de proteção de crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos de forma concomitante: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao arbítrio do magistrado.

Na hipótese, em que pese o agravante estar questionado as cláusulas do contrato, não fez prova de que não está inadimplente e nem que prestou qualquer caução no juízo de primeiro grau.

No que concerne ao pedido de consignação de valores, da mesma forma não há como deferi-lo, uma vez que o agravante não trouxe ao processo informações consistentes para que o seu pedido liminar seja deferido, pois se limitou a afirmar que a taxa de juros incidente no contrato estava acima do mercado, sem, contudo, comprovar categoricamente suas alegações.

Ademais, o recorrente não informa quantas parcelas estava devendo e o valor que pretendia pagar e quais as condições do contrato. Tais questões são de suma importância, eis que irão delimitar o suposto direito da parte.

Desse modo, entendo que a decisão de primeiro grau encontra-se escorreita, de modo que a mantenho em todos os seus termos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 2012.3.021118-2  
Comarca de Origem: Belém  
Agravante: João Martins Gonçalves (Adv. Sara Suely Sobrinho Lopes e outra)  
Agravado: Banco Safra S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que para exclusão do nome do devedor, que propôs ação revisional, dos órgãos de proteção de crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos de forma concomitante: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao arbítrio do magistrado. O agravante não preencheu um desses requisitos, uma vez que não fez prova de que não está inadimplente e nem que prestou qualquer caução no juízo de primeiro grau.



2. No que concerne ao pedido de consignação de valores, da mesma forma não há como deferi-lo, uma vez que o agravante não trouxe ao processo informações consistentes para que o seu pedido liminar seja deferido, pois se limitou a afirmar que a taxa de juros incidente no contrato estava acima do mercado, sem, contudo, comprovar categoricamente suas alegações. Ademais, o recorrente não informa quantas parcelas estava devendo e o valor que pretendia pagar e quais as condições do contrato. Tais questões são de suma importância, eis que irão delimitar o suposto direito da parte.

3. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.